



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2014/017041

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: Consulta acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração contidas na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ

01. Tratam os autos de consulta feita a esta Assessoria, pela Comissão Permanente de Licitação, através do Memorando n.º 041/2014 (fls. 02/08), no sentido de esclarecer a extensão das sanções contidas nas Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002. Também requer posicionamento sobre a necessidade de previsão nos editais de licitação, atas de registro e termos de contrato relativos a pregão, da penalidade imposta no art. 87, III da lei n. 8.666/93, já que a suspensão de licitar e contratar já se encontra definida na Lei n. 10.520/2002.

02. É o sucinto relatório.

03. Inicialmente, revela-se imprescindível esclarecer que, em que pese haver divergência entre os Tribunais Superiores sobre a interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

dos termos “Administração” e “Administração Pública”, constantes das penalidades discriminadas no art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93, ao interpretar o caso em análise, este Tribunal tem por obrigação adotar medidas assecuratórias, para mesmo nos casos de divergências na esfera superior, evitar danos fundadamente temidos.

04. Nessa esteira, convém mencionar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação dos conceitos dispostos na norma do art. 87, III da Lei 8.666/93, há muito é pacífico, no sentido de ser irrelevante a distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, em virtude da singularidade da Administração Pública, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE
SEGURANÇA- LICITAÇÃO - SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE
ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE
PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA -
LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

**É irrelevante a distinção entre os termos
Administração Pública e Administração, por isso
que ambas as figuras (suspensão temporária de
participar em licitação (inc. III) e declaração de
inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não
participação em licitações e contratações futuras. -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

(...) A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA).

05. Na mesma linha de entendimento, segue o julgado da Segunda Câmara do STJ:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
(Grifei)

REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,
SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ
22/11/2004 p. 294

06. Diante disso, após ter se manifestado em sentido contrário, o que trouxe certa insegurança jurídica à Administração, em decisão não pacificada, posicionou-se o Tribunal de Contas da União sobre a abrangência das expressões constantes no art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93, revertendo posicionamento anteriormente defendido, com vistas a dar maior proteção à Administração Pública, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DE
CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
SUSPENSA. NOVO POSICIONAMENTO DO TCU:
PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE EMPRESA SE
ESTENDE A TODA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E INDIRETA.

(...)

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. [gestor];
9.2. **dar ciência à Secretaria de Estado de Extensão
Agroflorestal e Produção Familiar-Seaprof/AC de
que este Tribunal, visando dar maior proteção à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Administração Pública e ao interesse público, reviu seu posicionamento sobre o alcance da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e, considerando decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que "... a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

(...)

6. Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reviu seu posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi "de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta. (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

(Acórdão nº 2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.04.2011).

07. Nesse panorama, em que pese o entendimento anterior do TCU, restou demonstrado, a partir do Acórdão nº 2.218/2011, de 12.04.2011, que **os termos “Administração” e “Administração Pública” não são expressões contrapostas**, de forma que não só as penalidades previstas no art. 87 devem ser aplicadas à toda Administração, **mas também as sanções estabelecidas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Grifei)**

08. Outrossim, do Informativo de Jurisprudência de licitações e contratos n.º 100, infere-se que em decisão mais recente, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no seguinte sentido:

**A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO
INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/1993
IMPEDE, EM AVALIAÇÃO PRELIMINAR, A
PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM CERTAME
PROMOVIDO POR OUTRO ENTE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. **Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. (Grifei)
(COMUNICAÇÃO DE CAUTELAR, TC 008.674/2012-4, MINISTRO VALMIR CAMPELO, 4.4.2012.)

09. Contudo, em novel posicionamento, ao pronunciar-se sobre a matéria em esboço, no Acórdão n.º 902/2012-Plenário, o Tribunal de Contas da União inclinou-se a retomar o posicionamento que vinha adotando, no sentido de dar interpretação restrita ao disposto no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, qual seja, restringir a aplicação das sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem.

10. No entanto, cumpre destacar que da análise detida do acórdão acima mencionado, verifica-se que tal decisão fundamentou-se na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

vinculação ao edital da Universidade Federal do Acre (caso concreto) que excluía expressamente da licitação as empresas suspensas de contratar com a Universidade, razão pela qual aquela Corte de Contas se posicionou pela interpretação restrita do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, tudo à luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório, deixando de se posicionar explicitamente sobre a questão da distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública” e sobre a extensão da penalidade proposta no sobredito artigo.

11. Oportuno ressaltar ainda que no Acórdão n.º 902/2012-Plenário-TCU o relator, inúmeras vezes, cita que aquela Corte de Contas ainda não pacificou seu entendimento, apontando, inclusive, o TC 013.294/2011-3, que trata de matéria análoga e está ainda em debate naquele Tribunal.

12. Nesse sentido, conclui-se que a decisão proferida no TC 008.674/2012-4 pelo TCU, persiste, contudo, no aguardo que a referida Corte uniformize o entendimento acerca da extensão da aplicação da penalidade prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93.

13. Por fim, cumpre-nos ressaltar o posicionamento do TCU, em evidenciar a ampla eficácia da suspensão temporária:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. **Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”.** Por isso, citando julgado do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. **Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.**

14. Superada essa questão, no que concerne a doutrina especializada, já existe posicionamento acerca do assunto, corroborando o entendimento do STJ, citado anteriormente, razão pela qual convém citar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹, que ao comentar sobre o art. 87 da Lei 8.666/93, ensina:

(...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contém “Administração Pública”.

No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. **Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrato não é merecedor de confiança.**

Um exemplo prático permite compreender o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de Licitação, 14ªEd., Dialética- São Paulo, pg.892.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

raciocínio. Suponha-se que o contratado de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.”

(Grifei)

15. **Assim, com base nas posições acima esposadas e, no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como no entendimento da Corte de Contas, esta Assessoria entende que, no momento em que a empresa é sancionada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, tal penalidade fica estendida a toda a Administração Pública, razão pela qual deixou de atender aos requisitos de habilitação exigidos no certame.**

16. Com relação ao questionamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da sanção aplicada na Lei 10.520/2002, em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

17. A aplicabilidade do referido artigo, requer uma análise mais singela, uma vez que o tema ainda é divergente nos tribunais superiores, no entanto esta Assessoria adotando a medida mais assecuratória para esta Administração, recomenda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ser um órgão judicial, e nele encontrar-se decisões referentes a este tema, de forma mais concreta, ao revés do que ocorre com o Tribunal de Contas da União, que em varias oportunidades manifestou-se de formas divergentes, criando assim certa insegurança jurídica.

18. No que tange, ao mencionado artigo, cumpre-nos ressaltar que esta Assessoria adotou o posicionamento que a Administração é uniforme, motivo pela qual, fazemos referência ao MS N° 14.991, em decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

publicada no DJE de 21/06/2011(grifei), o qual foi analisado a celeuma existente sobre tema, embora não tenha havido enfrentamento expresso da abrangência da aplicação da penalidade, foi mantida a decisão para que houvesse estendido os efeitos do impedimento a todos os entes da federação.

19. Ainda, é necessário trazer à baila a existência de corrente doutrinária corroborando que a pena do artigo 7º da Lei 10.520/02, abrange toda a Administração Pública e não apenas a administração direta e indireta do ente que aplicou a sanção, esse é o entendimento da renomada jurista Vera Scarpinella.

20. Por fim, esta Assessoria recomenda, que a aplicabilidade da sanção prevista no artigo em questão, tenha sua abrangência estendida a todos entes federativos, no entanto, é necessário cautela para aplicação desta penalidade, sendo imprescindível à análise dos princípios jurídicos que norteiam esta Administração Pública, qual seja Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que para harmonizar determinados princípios, os agentes administrativos devem interpretar o referido artigo de maneira ponderada, evitando-se assim excessos em sua aplicabilidade, assim diz Joel de Menezes Niebuhr (in Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba : Zenite, 2004, p.200).

21. No que tange, ao terceiro questionamento, feito pela CPL, esta Assessoria entende que devem os Editais de Licitação, Atas de Registros de Preços e Termos de Contratos fundados em pregão, conter, tanto a previsão das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

sanções contidas na Lei de Licitações n.º 8.666/93, como as previstas na Lei n.º 10.520/02. Além disso, as sanções do artigo 7º da Lei do Pregão não afastam aquelas previstas no artigo 87 da lei de licitações, pois a própria redação daquele dispositivo determina que as sanções nele cominadas podem ser aplicadas sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais.

22. Por fim, cabe ainda destacar que a Lei 10.520/02, possibilita a aplicação subsidiária das disposições contidas na Lei 8.666/93, de forma que se a gravidade da sanção justificar o correspondente apenamento, a Administração deve propor à autoridade política competente - art. 87, 3º da Lei 8.666/93 a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da mencionada lei, porque esta impede a participação em licitação e a contratação da entidade penalizada com toda a Administração Pública, na forma definida no art. 6º, XII, da Lei 8.666/93.

23. É o parecer.

Manaus/AM, 1 de setembro de 2014.

André Luiz Esteves de Castro
Assessor Técnico da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2014/017041

Requerente: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Consulta acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração contidas na Lei n.º. 8.666/93 e Lei n.º. 10.520/02.

Despacho/Ofício n.º 646/2014-GP/TJAM

Recebo hoje.

Cuida-se de processo administrativo a ter por objeto consulta sobre a aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração contidas na lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Consulta com apreciação realizada pela Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência contida no Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ de folhas 12/27 a apontar por adotar o entendimento da teoria ampliativa, propagada pelo Superior Tribunal de Justiça, em detrimento do entendimento restritivo propugnado no âmbito do Tribunal de Contas da União, sob a justificativa de melhor resguardo da Administração no ato de licitar.

Desta feita, adoto o inteiro teor do Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ, determinando, via de consequência, que a Divisão de Expediente dê ciência às divisões envolvidas nos presentes autos e, após, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação

Cumpra-se.

Manaus/AM, 30 de outubro de 2014.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente